



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº 24 / 2005

Sessão: 213ª Ordinária de 10 de Dezembro de 2004

Processo Nº: 1/2291/2004

Auto de Infração Nº: 1/200401907

Recorrente: Lusitânia Empreendimentos Turísticos Ltda.

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

Relatora: Ana Maria Martins Timbó Holanda

EMENTA: ICMS - Descumprimento de Obrigação Acessória. Transferência Eletrônica de Fundos. Embaraço à fiscalização. Auto de infração improcedente. Recurso Voluntário conhecido e provido. Decisão por unanimidade de votos. Não caracteriza embaraço à fiscalização omissão por descumprimento de Obrigação Acessória. A implementação do Sistema de Transferência Eletrônica de Fundos ocorreu antes da lavratura do auto de infração.

RELATÓRIO:

A peça vestibular dos autos acusa o contribuinte de:

“Deixou de cumprir as Obrigações Acessórias, conforme descrito abaixo”.

“O presente contribuinte foi notificado, conforme T. I de Fiscalização, e depois de expirado o prazo, constatou-se que o não atendimento ao referido T de Inc. de Fiscalização. Por essa razão lavramos o presente auto de Infração conforme enquadramento abaixo”.

O autuante indica os dispositivos infringidos e elabora o demonstrativo do crédito tributário.

Tempestivamente, a empresa autuada contesta a ação fiscal, alegando, em síntese, que tomara ciência no dia 22 de Dezembro do início do procedimento fiscal com intimação para apresentar no prazo de 15 dias a Solução TEF. Afirma ter prontamente atendido o pedido do Fisco Estadual conforme demonstra a certidão da empresa fornecedora do serviço.

Assevera, que em momento algum impôs qualquer óbice a fiscalização empreendida pela Fazenda Pública Estadual.

Por fim, afirma que o auto de infração foi lavrado ao arrepio da lei e pugna pela improcedência da ação fiscal.

Submetido à apreciação na Instância Singular o auto de infração foi julgado procedente.

Inconformada com a sentença condenatória, a empresa autuada interpõe Recurso Voluntário, ratificando na íntegra, os fundamentos apresentados na impugnação e mais uma vez requerendo a improcedência do feito fiscal.

O parecer da Consultoria Tributária, adotado na íntegra pela douta Procuradoria Geral do Estado, opina pela manutenção da sentença condenatória.

É o Relatório.



VOTO DA RELATORA:

A análise da peças que constituem o presente processo demonstra claramente que a empresa autuada não embarçou a fiscalização, haja vista tratar-se de ação fiscal relativa a descumprimento de Obrigação Acessória, no caso, implementação do sistema de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF.

Com efeito, o embaraço à fiscalização ocorre quando o contribuinte dificulta por qualquer meio o desenvolvimento dos trabalhos discas, isto é, o levantamento e exame de informações de natureza fiscal/contábil com o objetivo de apurar possíveis irregularidades.

No caso em apreço, o fisco estadual intimou a ora recorrente a apresentar a solução TEF. O não atendimento no prazo estabelecido, ensejaria o descumprimento da obrigação reclamada, o que não ocorreu nos presentes autos, tendo o fiscal lavrado auto por embaraço quando o correto seria por descumprimento de Obrigação Acessória (implementação da solução TEF).

Importante ressaltar, que empresa autuada, antes da lavratura do auto de infração ora analisado, procedeu à instalação da Solução TEF conforme está demonstrado na Certidão fornecida pela Casa Magalhães - Comércio e Representações Ltda., representante técnico e comercial de direito da empresa Softwares Express Informática que é proprietária do sistema SiTef. (doc. de fls 21).

Aliás, por ocasião dos debates envolvendo a questão em apreço, o representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, manifestou-se contrariamente ao parecer outrora adotado, opinando desta vez pela improcedência do auto de infração, asseverando que: "Apesar de não afirmá-lo expressamente na descrição da infração, vê-se que o agente autuou o contribuinte por embaraço a fiscalização e o fato efetivamente ocorrido, foi a falta de apresentação de um equipamento cujo implemento ou uso, deu-se em data anterior a ação fiscal".

E acrescenta: "Por tal razão a PGE retifica entendimento para a improcedência da ação fiscal."

A vista do exposto, conheço do Recurso Voluntário dou-lhe provimento e voto no sentido de que seja modificada a decisão singular julgando improcedente a presente ação fiscal em conformidade com o parecer da d. Procuradoria Geral do Estado alterado em sessão e presente aos autos.

JAA

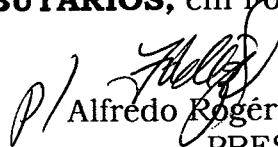
É o voto.

DECISÃO:

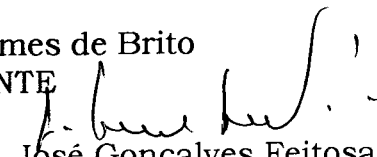
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Lusitânia Empreendimentos Turísticos Ltda., e recorrido a Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão de procedência exarada na instância singular, julgando IMPROCEDENTE a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado modificado em sessão e presente aos autos. Ausentes, por motivo justificado, os conselheiros Fernando César Caminha Aguiar Ximenes e Cristiano Marcelo Peres.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de Janeiro de 2.005.


P/ Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ana Maria Martins Timbó Holanda
CONSELHEIRA RELATORA


José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernanda R. Alves do Nascimento
CONSELHEIRA

Fernando Cezar C. A. Ximenes
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan Pinto de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO